INQUÉRITO POLICIAL nº 201920100562
PROCEDÊNCIA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU – NOTÍCIA DE FATO REMETIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA O QUAL O PROCEDIMENTO FOI DISTRIBUÍDO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuição suscitado nos autos de inquérito policial;
II - Aplicação dos critérios previstos nas Resoluções nº 07/2011 e 15/2020, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;
III - Incidência do critério da origem externa das peças de investigação, previsto no artigo 19, § 2º, da Resolução nº 07/2011 do CPJ;
IV – Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para a qual o feito foi distribuído;
V- Aplicação subsidiária do critério da prevenção;
VI - Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **Promotoria de Justiça do Consumidor**, em face de manifestação declinatória de atribuição da **1ª Promotoria de Justiça Criminal**, ambas de Aracaju, no Procedimento Investigativo Criminal em epígrafe, em tramitação junto ao **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da capital**.

Registre-se que, inicialmente, às pp. 26/29, o Ministério Público Federal declinou de sua atribuição e efetuou a remessa da Notícia de Fato nº 1.35.000.000401/2019-15 à Justiça Estadual, relatando eventual fabricação/comercialização do produto "PROSTATAN" pelo laboratório "K & C Alimentos Naturais LTDA", sem o registro da ANVISA, o que em tese configuraria a prática do crime previsto no art. 273, § 1º, incisos I e II do CP.

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, manifestou-se o membro ministerial oficiante, em caráter de substituição, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, nos seguintes termos (p. 35):

> "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, instada a se manifestar nos autos em epígrafe, vem, tendo em vista a matéria versada nos autos ser afeta à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, requerer seja ela intimada na pessoa de sua presentante legal, para tomar conhecimento dos autos."

Diante da esposada cota ministerial, procedeu-se a cientificação da presentante da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, que suscitou o presente conflito de atribuição, conforme trechos que seguem (pp. 45/46):

> "(...) Na hipótese versada nos autos, após distribuição regular do processo, quem primeiro tomou conhecimento dos fatos foi a Promotora de Justiça em Substituição na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracaju, pelo que, a nosso sentir, possui atribuição para atuar, atendendo ao princípio do Promotor Natural, que está adstrito às funções atribuídas ao cargo de Promotor de Justiça, que, neste diapasão, vincula-se ao Órgão Promotoria de Justiça,

justamente para evitar vícios na ação do agente político.

Considerando a legislação institucional do Ministério Público, notadamente no artigo 23, §2º da Lei 8.625/93, art.27, §§2º e 3º da Lei Complementar 02/90 e Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, a Promotoria de Defesa do Consumidor possui atribuições no âmbito extrajudicial e judicial, sendo firmada a atribuição do Promotor especializado sempre que este tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida pertinente, o que, como se pode observar, não ocorreu na hipótese discutida no processo, conforme já fustigado.

Garantindo a uniformidade do pensamento que ressai das assertivas alinhadas, a nosso sentir, o caminho a ser seguido para definição retromencionada é a de que terá atribuição para oficiar no feito a Promotoria que primeiro tomou conhecimento do fato já instruído, notadamente diante do direito perseguido, com distribuição das peças para a Primeira Vara Criminal de Aracaju.

Assim sendo, verificando que a Promotoria atuante na 1ª Vara Criminal tomou conhecimento primeiro sobre a matéria, entendemos ser atribuição desta atuar na demanda alhures epigrafada, em respeito ao princípio do Promotor Natural, requerendo, neste diapasão, seja o presente conflito negativo de atribuição encaminhado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça para definição pertinente, tudo na forma estrita da lei.

Eis o que importa relatar.

Inicialmente, impende destacar que, apesar de a remessa dos autos ao Ministério Público de Sergipe ter ocorrido

em 02.08.2019 (consoante movimento no SCP), esta Procuradoria-Geral de Justiça apenas tomou conhecimento do feito na data de 02.02.2021, quando houve a "retificação do movimento de remessa para intimação".

Importante esclarecer que tal fato ocorreu, uma vez que o Cartório Judicial de origem enviou os autos, a princípio, através do movimento "remessa".

Ao contrário do que acontece no sistema do TJSE de primeiro grau (no qual as Promotorias dispõem de "caixa própria" intitulada "processos remetidos ao MP"), no de segundo grau não existe tal campo, razão pela qual o feito enviado à Procuradoria-Geral de Justiça por meio de "remessa", não é detectado pelo Cartório da PGJ; consequentemente, não é distribuído ao Procurador.

Portanto, a fim de evitar que situações desta natureza se repitam, em prejuízo do andamento processual, roga-se que os servidores do Poder Judiciário, em todos os processos em que for necessária a intervenção do Procurador-Geral de Justiça (ou qualquer outro membro do Parquet de 2º grau), utilizem a ferramenta "INTIMAÇÃO ELETRÔNICA".

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> "Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
>
> I – Administrativas:
>
> (...)
>
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)

> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito **sub examine**, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição da aludida Notícia de Fato em Juízo.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, de 21 de julho de 2011 (consolidada), ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, em conjunto com as da Promotoria de Justiça do Consumidor, determina, **in verbis**:

> Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.
>
> §1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.
>
> §2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Por sua vez, determina a Resolução nº 015/2020 – CPJ, de 6 de agosto de 2020:

Art. 2º Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

Assim, tendo em vista que a Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal foi distribuída **diretamente** ao **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju**, aplica-se neste caso o **critério da origem externa do procedimento ou das peças de informação**.

Ad argumentandum tantum, ainda que se tratasse de atribuição concorrente, no presente caso poder-se-ia utilizar, subsidiariamente, o critério da prevenção, o qual vem sendo aplicado para decidir conflito de atribuições pela Procuradoria-Geral de Justiça[1].

1CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PREVIDÊNCIA PÚBLICA DE ARACAJU E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA – INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011–CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. I- Cuidam os autos de ação civil pública aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional/SE, questionando a desproporção entre cargos comissionados e efetivos no Tribunal de Contas do Estado, bem assim a preterição de concursados em favor de requisitados, além da contratação de firma terceirizada para prestação de serviços na mencionada Corte; II-A resolução nº 0007/2011 definiu que caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições; III- Verificada a prevenção da Promotoria Suscitante, que inclusive havia firmado TAC objetivando sanar as irregularidades apontadas na ação civil pública nº 201211201379, impõe-se a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão, que primeiro tomou ciência dos fatos. (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do **PROCESSO Nº 201211201379**, Procurador-Geral de Orlando Rochadel Moreira, solucionado em 29/11/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AMBAS DA CIDADE DE ARACAJU – ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO - INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO art. 19 da

No mesmo sentido a doutrina:

> "Tratando-se de atribuições igualmente especializadas, atuará no feito o membro do Ministério Publico que por primeiro oficiar no processo ou procedimento, ou seu substituto legal;"[2]

Desse modo, por força da normativa institucional, infere-se que deve atuar no feito a Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual as peças de informação foram distribuídas.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.**

Aracaju, 4 de março de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020

Resolução nº 007/2011– cpj – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE. I- Inquérito Civil instaurado, diante de denúncia veiculada na impressa local, com o fito de apurar supostos problemas enfrentados pelos consumidores para utilização de transporte intermunicipal na Rodoviária Luiz Garcia, com a desorganização do citado espaço público e à superlotação que vem causando graves transtornos para o acesso da população; II- Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça Conflitantes; III - Atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão para deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que promoverem, conforme inteligência da Resolução nº 0007/2011-CPJ; IV- Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitada, qual seja, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos (Resolução de Conflito de Atribuição nos autos do procedimento **PROEJ Nº 14.15.01.0041**, Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, solucionado em 04/05/2015.)

2 Hugo Nigro Mazzilli, Regime Jurídico do Ministério Publico, 7ª ed., Saraiva, 2013, pg. 553.